



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.744, DE 2011** **(Da Sra. Fátima Pelaes)**

Acresce o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, visando impedir o uso de contenção em presas nas ocasiões que especifica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa impedir o uso de instrumento de contenção em presas nas ocasiões em que especifica.

Art. 2º Fica acrescido o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

*“Art. 43-A. É vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Notícia publicada na Folha de São Paulo do dia 18 de novembro de 2011 relata caso de mulheres presas que estão dando à luz algemadas.

De acordo com a reportagem, uma mulher que foi presa quando se encontrava no sétimo mês de gestação, foi submetida a uma cesariana, permanecendo algemada durante todo o parto.

Esse não é um caso único e isolado. Outros relatos semelhantes têm sido feitos à imprensa e causam espanto e revolta entre aqueles que ainda possuem um mínimo de amor e respeito pelo próximo. Há casos, em que o próprio médico solicita que a detenta seja mantida algemada durante o trabalho de parto.

Trata-se de uma prática monstruosa, que viola todas as regras internacionais de proteção dos direitos humanos. Entre elas, podemos mencionar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público

ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Em 2010, foram adotadas as “Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas, e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes”, cuja Regra 24 estabelece que “não se utilizarão meios de coerção no caso de mulheres que estejam para dar à luz nem durante o parto, nem no período imediatamente posterior”.

Como se pode observar desses documentos dos quais o Brasil tomou parte, a manutenção de algemas em mulheres que estão próximas de dar à luz, durante o parto e imediatamente após este constitui uma violação grave dos direitos humanos das mulheres presas.

É urgente que se adotem medidas enérgicas e eficazes contra esses abusos que atentam contra a dignidade do ser humano e mancham a imagem do nosso País junto à comunidade internacional.

Desse modo, apresento esta proposta de alteração da Lei de Execução Penal, a fim de proibir o uso de qualquer instrumento de contenção de presas que estejam para dar à luz, durante o parto e imediatamente após o nascimento, norma esta que põe em execução compromissos assumidos pelo Brasil, no plano internacional, na defesa e proteção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

Deputada Fátima Pelaes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**

## DO CONDENADO E DO INTERNADO

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

#### Seção II Dos Direitos

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

#### Seção III Da disciplina

#### Subseção I Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

## DECRETO N° 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezek

**CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS  
OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

## PARTE I

## ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------